



Número: **0842112-58.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLANICIO SIMAO FILHO (AUTOR)</b>	<b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)</b> <b>RUTIA LOPES DE QUEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (RÉU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>RUTIA LOPES DE QUEIROS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12281713	13/09/2017 22:53	<a href="#">Petição Inicial</a>
12281801	13/09/2017 22:53	<a href="#">PROCURAÇÃO NILSOM 20170913 22371568 0107</a>
12281808	13/09/2017 22:53	<a href="#">Boletim SAMU</a>
12281809	13/09/2017 22:53	<a href="#">Declaração S.Munc. Saúde - SAMU</a>
12281818	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom RG</a>
12281820	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom INSS</a>
12281823	13/09/2017 22:53	<a href="#">Atestado</a>
12281824	13/09/2017 22:53	<a href="#">Atestado2</a>
12281826	13/09/2017 22:53	<a href="#">Atestado3</a>
12281829	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Atestado4</a>
12281831	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo1</a>
12281832	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo2</a>
12281833	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo3</a>
12281835	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo4</a>
12281836	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo5</a>
12281830	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo 6</a>
12281839	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo7</a>
12281842	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo8</a>

12281 845	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo9</a>	Documento de Comprovação
12281 848	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo10</a>	Documento de Comprovação
12281 851	13/09/2017 22:53	<a href="#">Nilsom Walfredo11</a>	Documento de Comprovação
12281 853	13/09/2017 22:53	<a href="#">NILSOM20170904 12143695 0091</a>	Documento de Comprovação
12281 859	13/09/2017 22:53	<a href="#">Raio x 2</a>	Documento de Comprovação
12281 860	13/09/2017 22:53	<a href="#">Raio x1</a>	Documento de Comprovação
12288 328	11/10/2017 10:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
12909 111	25/10/2017 17:18	<a href="#">Petição</a>	Petição
13070 844	14/11/2017 16:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
24135 193	03/04/2018 10:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35448 683	08/02/2019 11:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
41128 806	26/03/2019 11:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
41172 839	27/03/2019 14:09	<a href="#">Citação</a>	Citação
41182 390	27/03/2019 16:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
41597 819	05/04/2019 10:57	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
41597 839	05/04/2019 10:57	<a href="#">Image 06901</a>	Outros documentos
42131 616	22/04/2019 15:43	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
42131 673	22/04/2019 15:43	<a href="#">2586580 CONTESTACAO 01</a>	Contestação
42159 119	23/04/2019 11:50	<a href="#">Certidão</a>	Diligência
42716 551	07/05/2019 11:17	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
42716 615	07/05/2019 11:17	<a href="#">PROCURAÇÃO HABILITAÇÃO CLAUDIMIR 20190507 11140125 0578</a>	Procuração
43463 686	28/05/2019 09:00	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
43463 703	28/05/2019 09:00	<a href="#">084211258 FLANICIO SIMÃO FILHO-m1</a>	Laudo Pericial
44720 708	18/06/2019 16:16	<a href="#">Petição</a>	Petição
44720 725	18/06/2019 16:16	<a href="#">2586580 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01</a>	Outros documentos
44720 760	18/06/2019 16:16	<a href="#">2586580 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01</a>	Outros documentos
48607 677	06/09/2019 21:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48607 678	06/09/2019 21:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48608 029	06/09/2019 21:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48608 030	06/09/2019 21:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
49331 446	27/09/2019 16:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
49331 447	27/09/2019 16:02	<a href="#">2586580_MANIFESTACAO_LAUDO</a>	Outros documentos
49674 159	09/10/2019 20:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
49674 164	09/10/2019 20:02	<a href="#">Manifestação sobre laudo pericial de 0842112- 58.2017.8.20.5001</a>	Documento de Comprovação

50197 699	24/10/2019 16:26	<a href="#"><u>Ato Ordinatório</u></a>	Ato Ordinatório
52294 462	13/01/2020 09:27	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
53722 683	27/02/2020 16:16	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
56606 618	09/06/2020 14:20	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
56769 356	16/06/2020 20:09	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
59652 789	10/09/2020 09:51	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
59652 790	10/09/2020 09:51	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
61118 929	05/10/2020 18:28	<a href="#"><u>Pedido de dilação de prazo</u></a>	Petição
62949 212	19/11/2020 16:03	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
63778 178	14/12/2020 11:59	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
63826 607	15/12/2020 09:55	<a href="#"><u>Informando sobre o requerimento administrativo.</u></a>	Petição
68523 637	09/05/2021 08:13	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
68559 594	10/05/2021 10:34	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
68559 595	10/05/2021 10:34	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN, A QUEM  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**FLANÍCIO SIMÃO FILHO**, brasileiro, casado, portador do CPF:  
026.568.854-00, RG nº: 1544921 SSP/RN , residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do  
Ó, 340 – Novo Amarante- São Gonçalo do Amarante/RN –CEP 59296-346, vem por sua  
advogada, conforme procuração anexada, a presença de Vossa Excelência apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº  
6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009**

-  
Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito  
privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº  
02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de  
Morais, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que  
passo a expor:

-  
**I-DA JUSTIÇA GRATUITA**

1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita,  
com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar  
com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.

**II-DA COMPETÊNCIA**



1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas **por faculdade do autor**, conforme prevista no art. 53, V do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 53 , V DO CPC.

**"É competente o foro do domicílio do autor ou lugar do fato para as ações que visam à reparação por dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, aí incluída as aeronaves. A opção é do demandante.**

2. Assim, fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente **o foro do domicílio do Autor, conforme art. 53,V, CPC.**

### **III-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1. O fato ocorreu no dia **7 de março de 2017**

, conforme declaração do SAMU (doc. Anexo)

2. Cabe ressaltar que o autor requereu administrativamente, e nada recebeu na esfera administrativa conforme sinistro 09359/2017

O referido acidente automobilístico resultou em **ferimento de fratura na mão esquerda e no terceiro metacarpo onde precisou de cirurgia (doc. Anexo).**

1. A Suplicante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja do **seguro DPVAT.**

### **IV DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

1. No caso em tela, é de direito do Autor perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, teve **comprometimento da mão esquerda conforme demonstra nos documentos em**



**anexos, no qual o levou a se afastar do seu trabalho, GARÇOM, onde a mão se faz absolutamente necessária a sua desenvoltura, razão pela qual o INSS concedeu o auxílio-doença, por verificar em sua perícia a incapacidade laborativa a que se encontrava.(doc. Anexo)**

2. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

3. A referida matéria também é totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

**V-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:**

---

---

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos, independentemente da existência de culpa, sendo abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2. Destarte, o§1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.



3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7º Caput, da Lei 6.194/74 estabelecendo que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

***"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".***

6. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

## **VI-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

---

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os danos por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica nos valores conforme as regras estabelecidas na tabela constante no dispositivo legal supracitado, valor este aferido através de perícia judicial.

2. Quanto ao valor da causa, cabe ressaltar Vossa Excelência, que o valor recebido pelo autor, a título de indenização do seguro DPVAT, caso haja procedência do pedido, o mesmo só



será aferido após a realização da perícia médica. Verifica-se que a parte autora inseriu o valor da causa à quantia de R\$ 1.000,00 ( um mil reais) , mas vale salientar que, só após a perícia médica, é que será aferido o valor da indenização, que teoricamente seria o valor da causa, conforme tabela própria da Seguradora Líder.

## VII-DAPERÍCIA

1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade que ao Autor seja submetido a uma perícia, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) **Quais as lesões sofridas pelo Autor?**
- b) **As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
- c) **Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?**
- d) **Total ou em parte? Havendo, em que percentual?**

## V I I I - D O S

## **P E D I D O S**

---

Diante do exposto, requer:

- a) Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
- c) Entendendo Vossa Excelênciia necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VII.
- d) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização por invalidez parcial, conforme Laudo Pericial, aplicando a Tabela do seguro DPVAT , acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



- g)** Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.
- h)** Por fim, caso a condenação seja de pequeno valor que seja aplicado em relação aos honorários de sucumbência o que preceitua o Art. 85 § 2º do CPC

Dá-se a causa o valor de até **R\$ 1.000,00** (Um mil reais).

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal, 13 de setembro de 2017.

**RÚTIA LOPES DE QUEIRÓS**

**OAB/RN 12.467**

**CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO**

**OAB/RN 7.268**



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração **FLANÍCIO SIMÃO FILHO**, Garçom, casado, residente e domiciliado em São Gonçalo do Amarante/RN, inscrito no RG sob o n. 1544921 SSP/RN e inscrito no CPF sob o n. 026.568.854-00 residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Ó, 340, Novo Amarante- São Gonçalo do Amarante /RN, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bela RÚTIA LOPES DE QUEIRÓS, brasileira, advogada, solteira, inscritas na OAB/RN sob o nº. 12.467, e CPF nº. 876.009.354-49, com escritório profissional, onde deverá receber as intimações de estilo à Av. Cap. Mor Gouveia, 1990, Candelária, Natal/RN, CEP n. 59063-400, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima

Natal, 28 de abril de 2017.



**FLANÍCIO SIMÃO FILHO**







Prefeitura Municipal do Natal

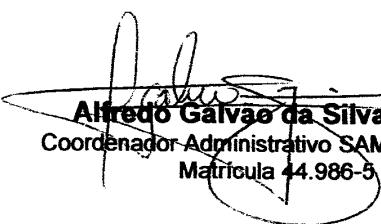
A n o s s a c i d a d e

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SAMU 192 NATAL

**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins que **FLANICIO SIMÃO FILHO** foi vítima de queda de moto, no dia 07/03/2017, na Rua José Medeiros Filho, nesta Cidade. Tendo sido atendido pelo SAMU 192 Natal, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão e removido para o Hospital Walfredo Gurgel.

Natal, 29 de março de 2017.

  
**Alfredo Galvao da Silva Júnior**  
Coordenador Administrativo SAMU 192 Natal  
Matrícula 44.986-5

---

Rua Potiguares, 300 - Dix Sept Rosado - Natal/RN - CEP: 59054-280  
Tel.: (84) 3232-9222 - (84) 3232-9211



Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROS - 13/09/2017 22:53:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709132241417270000011587976>  
Número do documento: 1709132241417270000011587976

Num. 12281809 - Pág. 1



DADOS DO CLIENTE		
FLANICIO SIMAO FILHO		
CPF: 026 568 854-00	CLASSIFICAÇÃO	
	B1 RESIDENCIAL RESIDENCIAL Munipásico	
Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	
000345984	EMISSÃO	
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	
(0804)2017	3000697839	
NOTA FISCAL - PÁGINA - COTA DE ENERGIA ELÉTRICA		
Correção de Conta - Boleto - Rio Grande do Norte Flanício Simão Filho, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250 Fone: (84) 3221-8100 - 0001-81   Insc. Est. 20050199-01   www.cosern.com.br		
NOVO AMARANTE/ÁREA URBANA SAO GONCALO DO AMARANTE/RN 59290-000		
ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA NOSSA SENHORA DO O 340		
DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL		
HISTÓRICO DE CONSUMO		
Mês/ano: MAI	INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS	
ABR 17 234	BASE DE CÁLCULO	
MAR 17 223	%	
FEV 17 176	VALOR DO IMPORTE	
JAN 17 246	ICMS	
DEZ 16 231	DISTRIBUIÇÃO DO CONSUMO	
JUN 16 226	Gestão de Energia	
JUL 16 172	Transmissão	
AGO 16 172	Distribuição (Custo)	
Setembro	Período de Entrega	
Outubro	Emissões Sustentáveis	
Novembro	Impostos	
Dezembro	Total	
Consumo Ativo(kWh)		
Acréscimo Bandeira AMARELA		
Contribution à Iluminação PÚBLICA		
Multas por atraso-NF 000345984-0804/2017		
Juros por atraso-NF 000345984-0803/17		
DESCRITIVO DA NOTA FISCAL		
QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
254.000000	0,49688780	128,15
		4,76
		2,60
		12,44
		2,43
		148,42
TAXAS APUDADAS		
Consumo Ativo(kWh)		
Tributos		
Total		
148,42		
122,68		
1		

Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROZ - 13/09/2017 22:53:08  
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709132243033640000011587985>  
Número do documento: 1709132243033640000011587985

Núm. 12281818 - Pág. 1



## COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12601116643  
 Número do Benefício: 6177997590 Espécie: 31

Número do Requerimento: 179250392

Ao Sr. (a) : FLANICIO SIMAO FILHO

Endereço: NOSA SRA DO O. NOVO AMARANTE

CEP: 59290000 Município: SAO GONCALO DO UF: RN

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES.  
 Legal: de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 10/03/2017, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido ate 08/07/2017.

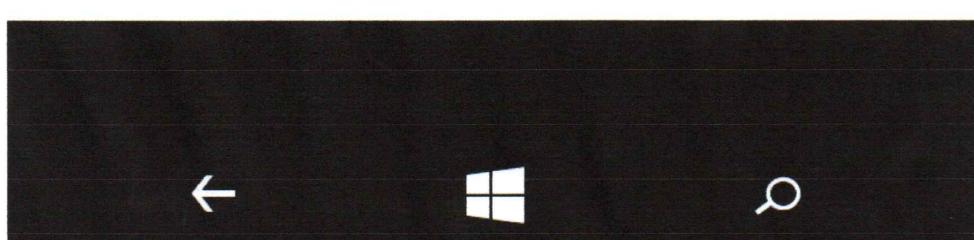
Se nos 15(quinze) dias finais ate a Data da Cessação do beneficio (08/07/2017), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação A partir de 08/07/2017 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social O requerimento do Pedido de Prorrogação poderá ser feito ligando para o numero 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br) ou uma Agência da Previdência Social - APS. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 9213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: NATAL NORTE Endereço: RUA ALVORADA, 884 , IGAPÓ  
 CEP: 59104210 Município: NATAL UF: RN

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.  
 Cliente, 27 de Abril de 2017

Assinatura do Requerente / Representante Legal



02/05/2017 14:48



Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROS - 13/09/2017 22:53:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709132243134850000011587987>  
 Número do documento: 1709132243134850000011587987

Num. 12281820 - Pág. 1



Pl. Flávio Silveira Filho

Válvula:

Rx Pmko(6)

SC. Artigas

Aurelio N. Lúcia  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM/RN 381  
3417

Fones: (84) 3214-2114 | 3662-8477  
Av. Benedito Santana, 10 - Conjunto Amarante - São Gonçalo do Amarante-RN



 <b>GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> Secretaria de Estado da Saúde Pública Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel Pronto Socorro Clóvis Sárinho	<b>ATESTADO MÉDICO</b>
<b>ATESTADO</b>	

Atestado para os devidos fins, que o(a) segurado(a)

Simea Filha

foi examinado(a) nesta Unidade de Saúde às \_\_\_\_\_ horas, e necessita  
 afastar-se de suas atividades profissionais / estudantis, durante um período  
 de 15 ( ) dia (s), por motivo de doença  
 a partir desta data.

Autorização do paciente para  
 divulgação do CID.

CID. 10 nº

S62

Local e data



Assinatura e carimbo do profissional

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.



 <b>GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> Secretaria de Estado da Saúde Pública Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel Pronto Socorro Clóvis Sarinho	<b>ATESTADO MÉDICO</b>
<b>ATESTADO</b>	

Atestado para os devidos fins, que o(a) segurado(a)

Sílvia Sátilo

Flávio

foi examinado(a) nesta Unidade de Saúde às \_\_\_\_\_ horas, e necessita

afastar-se de suas atividades profissionais / estudantis, durante um período

de 15 ( ) dia(s), por motivo de doença

a partir desta data.

Autorização do paciente para  
divulgação do CID.

CID. 10 nº

562

Local e data



Natal / 08/03/17

Assinatura e carimbo do profissional

**Missão:** Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.



11º Pronas Sociaos P.M.

- Disto que o paciente  
não mostra um quadro clínico  
de natureza desfavorável  
e quando apresentado

Resoluções e outras

Lívia da Rosa

my considerar -

0105620

Márcio Aurélio N. Lúcia  
Introdista e Traumatologista  
CRM/NR 3307

24.4.17

Fones: (84) 3214-2114 | 3662-8477





EVANE FÍSICO (SECUNDÁRIO)

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)	
A	
B	
C	
D	
E	
A (ALERGIAS):	
M (MEDICAÇÃO EM USO):	NAC
P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS):	N/A
L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS):	apertamente cinco horas
A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA):	Quando de moto após deslizamento pedestre
V (PASSADO VACINAL):	Alto grau
EXAMES COMPLEMENTARES (RADIOLOGIA E IMAGEM):	<p>- TC cervical, torácica</p> <p>- Radiografia de punho e mao</p> <p>- Radiografia de quadri.</p>
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	
OUTROS	
ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM	
<p><b>CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)</b></p> <p>TC de 30x30cm! Pediatria: petr. dg enfisema em mediastino superior rcm: enfisema intercostal neoplasia:</p> <p>col obs. Ptos cravos. Cetrol no pulmão</p> <p>solicitar broncoscopia tempo xpi pós-exaurida. Digo Socorro Dr Heitor Matijo de Andrade - OBSERVADO N. PULMÃO/INTERCOSTAL</p> <p>MIRN-8258</p> <p>(a) Dente ferido</p> <p>(b) Fractura tibial, cr. inferior X-RAY 0º Unidade de Fácia Rangel</p> <p>(c) Desordem óssea - dor - dor + GNR d. 14º Unidade de Cabeça e Pescoço</p> <p>(d) Desordem óssea - dor - dor + LABR 1H Unidade de Cabeça e Pescoço</p> <p>CREMERN 7694</p>	

#### **ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE**

ENCARREGADO DO PACIENTE			
ESPECIALISTA 1: C. Tomás	HORA:	DATA:	
ESPECIALISTA 2:	HORA:	DATA:	
ESPECIALISTA 3:	HORA:	DATA:	

*www.estudocenter.com.br*



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO:	08/03/17 Ortopedia		
ANAMNESE	<p>Ainda teve inchados de olheira de dia em dia 6 anos de 3º maturidade e já desapareceram.</p>		
EXAME FÍSICO			
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	<p>Braço profundo distal Edema.</p>		
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLÓGIA E IMAGEM)			
	LABORATÓRIO		
	OUTROS		

**CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)**

Tela anti-hemorrágica oxit

Assinatura e Carimbo do Responsável

**ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM**

19/03 PACT APROVADO NA ORTOPEDIA E  
REALIZADO INIBIÇÃO DO  
COLIFORME PREScrita

Assinatura e Carimbo do Responsável

**DESTINO DO PACIENTE:**
**Nº do Boletim de Atendimento:**
**INTERNAMENTO NA CLÍNICA:**
**DATA:** / / **HORA:**
**SAÍDA:**
**DATA:** / / **HORA:**
**Decisão Médica** 
**À Revelia** 
**Transferido para:**
**ÓBITO:**
**DATA:** / / **HORA:**
**Entregue à família**
**com Atestado** 
**S.V.O.** 
**I.T.E.P.** 
**Médico (Carimbo)**

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

**DESTINO DO PACIENTE:**
**Nº do Boletim de Atendimento:**
**INTERNAMENTO NA CLÍNICA:**
**DATA:** / / **HORA:**
**SAÍDA:**
**DATA:** / / **HORA:**
**Decisão Médica** 
**À Revelia** 
**Transferido para:**
**ÓBITO:**
**DATA:** / / **HORA:**
**Entregue à família**
**com Atestado** 
**S.V.O.** 
**I.T.E.P.** 


ALGORITMO P/ SURTO BÁSICO DE VIDA: 1- AVALE A RESPONSIVIDADE DA VITIMA; 2- PEÇA A OUTRA PESSOA (IGUE 192 QUANDO ESTIVER FORA DE HOSPITAL) E PEÇA UM DESBILDADEIRO (1-3 ABARA NA ÁREA, 4- AVALE A RESPIRAÇÃO (VER, DOUR, SENTIR), 5- SE APENAS, APLIQUE A VENTILAÇÃO (DISPOSITIVO BOLSA, VALVA, MÁSCARA); 6- AVALE PULSO CAROTÍDEO, OU FEMORAL (BRANQUIO EN LACANTE); 7- SE PULSO ABSENTE, INICIE COMPRIMOS TORÁCICOS (PROPORÇÃO 30:2, ATÉ A CHEGADA DO SAMU); 8- DEA DISPONIVEL, ANALISE O RITMO; 9- RITMO CHOCÁVEL, APLIQUE E CHOQUE 360 J; 10- RITMO NÃO CHOCÁVEL, REINICIE RCP (30:2); 11- AVALE O RITMO O CASO; 12- PARE RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADO ASUMIR; 13- RITMO NÃO CHOCÁVEL, REINICIE RCP (30:2); 14- RITMO NÃO CHOCÁVEL, REINICIE RCP (30:2); 15- AVALE A VITIMA SE NECESSÁRIA, OU CASO, VITIMA SE NECESSÁRIA, OU CASO, VITIMA SE NECESSÁRIA.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1: NCR Q1:20	
ANAMNESE GOA, vítima de colisão moto-pedestre. Nega perda de consciência, vômitos e cefaleia. Quicando de dor cervical anterior e em mão Esq.	
EXAME FÍSICO ECG 15, sem paradas, limitação algica em mão esq. IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA TCE	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)*** TC de tórax e cervical	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)  1. Cx de tórax e cervical dentro da normalidade. 2. Sintomas subentendidos 3. Edema em mão esquerda.  ed: 1. Alta da NCR 2. Sintomas 3. Sintoma mancha de sangue  Dr. Juliano José da Cunha Médico CRM 389	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM  CIR. TORÁCICA Paciente submetido à broncoscopia exames toracoscópicos diminuição de roncos subjetivos. Condução: f - expectante - Até o círculo Td
Assinatura e Carimbo do Responsável	Assinatura e Carimbo do Responsável

## ORIENTAÇÃO TEÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3)	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado (Responde corretamente a perguntas sobre seu nome, idade, endereço, who, o que é, a data e etc.)	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas (Fala absurdas, mas tem base conversacional)	3
Sente inconsciente (Comunica com palavras incomuns.)	2
Asfíxia.	1
Resposta a estímulos dolorosos	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulos dolorosos.	5
Retarda inapropriada a dor.	4
Padrão fino à dor (Economeia).	3
Padrão extenso à dor (Desconexão).	2

ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15 = 4 9-12 = 3 6-8 = 2 4-5 = 1 3 = 0
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	18-29 = 4 27-30 = 3 6-9 = 2 1-5 = 1 0 = 0
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	> 90 = 4 76-90 = 3 < 75 = 2 1-69 = 1 0 = 0

### CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2003)

03- 06 grave (necessidade de intubação imediata);  
05- 3= moderado;  
14-15- leve;

Referência: TEASDALE G., JENNET, B. Assessment of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974;2:81-84

\* A escala proposta aplica-se a pacientes conscientes e que calibram com idade superior a 3 anos. Na Escala Glasgow indica-se os deves que classificam a intensidade da sua dor de acordo com os seguintes níveis:

SEM. DOR	1 LEVE	2 Moderado	3 Intensa	4 Pior Possível
0	1	2	3	4

\* Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom índice de sobrevida para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion V.H., Sacco W.L., Capen, et al. A revision of the trauma score.

 <p>GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE          Secretaria de Estado da Saúde Pública          Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel          Pronto Socorro Clóvis Sarinho</p>	<b>REQUISIÇÃO DE EXAMES</b>
---	-----------------------------

**IDENTIFICAÇÃO**

NOME: FCAMCRO SIMÃO T-(WU) SEXO: MAS( ) FEM( )  
 LEITO: \_\_\_\_\_ REG. N°: 7742 DT NASCIMENTO: 22/11/76  
 SETOR: PSA (  ) PSI ( ) CC/CRO ( ) ENFERM ( ) UTI ( )  
 URGÊNCIA (  ) ELETIVA ( ) DATA: 08/03/11 HORA: \_\_\_\_\_

**EXAMES**

- |  |   |  |
|--|---|--|
| ( <input type="checkbox"/> ) HEMOGRAMA   | ( <input type="checkbox"/> ) SÓDIO      | ( <input type="checkbox"/> ) D-DIMERO          |
| ( <input type="checkbox"/> ) GLICEMIA  | ( <input type="checkbox"/> ) POTÁSSIO   | ( <input type="checkbox"/> ) TAP/TTPA/ INR     |
| ( <input type="checkbox"/> ) UREIA   | ( <input type="checkbox"/> ) CÁLCIO     | ( <input type="checkbox"/> ) LACTATO           |
| ( <input type="checkbox"/> ) CREATININA  | ( <input type="checkbox"/> ) MAGNÉSIO   | ( <input type="checkbox"/> ) FOSF. ALCALINA    |
| ( <input type="checkbox"/> ) TGO   | ( <input type="checkbox"/> ) VSH        | ( <input type="checkbox"/> ) CLASSIF ABO/RH    |
| ( <input type="checkbox"/> ) TGP   | ( <input type="checkbox"/> ) PCR        | ( <input type="checkbox"/> ) B-HCG             |
| ( <input type="checkbox"/> ) BT / FRAÇÕES  | ( <input type="checkbox"/> ) CPK        | ( <input type="checkbox"/> ) COLESTEROL E FR * |
| ( <input type="checkbox"/> ) AMILASE   | ( <input type="checkbox"/> ) CKMB       | ( <input type="checkbox"/> ) TRIGLICERÍDEOS *  |
| ( <input type="checkbox"/> ) DHL   | ( <input type="checkbox"/> ) TROPONINA  | ( <input type="checkbox"/> ) PROT T /FRAÇÕES * |
| ( <input type="checkbox"/> ) GAMA GT   | ( <input type="checkbox"/> ) MIOGLOBINA | ( <input type="checkbox"/> ) SUMARIÓ DE URINA  |
| ( <input type="checkbox"/> ) GASOMETRIA: ARTERIAL ( <input type="checkbox"/> ) VENOSA( ) |   |  |

\* = EXAMES NÃO REALIZADOS NA URGÊNCIA

**OUTROS EXAMES (INCLUIR EXAMES DE IMAGEM)**Bruno e CopirINDICAÇÃO CLÍNICA: Emfisema subcutâneo em pescoço

*Dr. Vinícius de Faria Rangel  
 Cirurgia de Cabeça e Pescoço  
 CRMERN 7694*

**ASSINATURA E CARIMBO DO SOLICITANTE**

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situações de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sarinho  
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

Reside:

São Gonçalo de  
Amarante / RN

**FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO**

NOME DO PACIENTE: Flamídio Simões Filho

DATA DE NASCIMENTO: 22-11-1976 IDADE: 40 anos

REGISTRO: 77422057

DATA DE ADMISSÃO: 08-03-17 HORA: 15:00

ADMISSÃO DO PACIENTE:

CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL: Tonacica

HIDRATAÇÃO: SIM( ) NÃO( ) VIA: PERIFÉRICO( ) ACESSO CENTRAL( )

NÍVEL DE CONCIÊNCIA: CONCIENTE( ) ORIENTADO( ) VIGIL( ) AGITADO( )

INCONSCIENTE( )

ESTADO GERAL: BOM( ) REGULAR( ) GRAVE( )

SISTEMA RESPIRATÓRIO: AR AMBIENTE( ) M.V.( ) ENTUBADO( ) TRAQUEOSTOMIZADOR( )

ALÉRGICO: SIM( ) NÃO( ) HIPERTENSO: SIM( ) NÃO( )

DIABÉTICO: SIM( ) NÃO( ) ASMÁTICO: SIM( ) NÃO( )

DOENÇA RENAL: SIM( ) NÃO( ) OUTRAS PATOLOGIAS:

MEDICAÇÕES EM USO:

CIRURGIAS ANTERIORES:

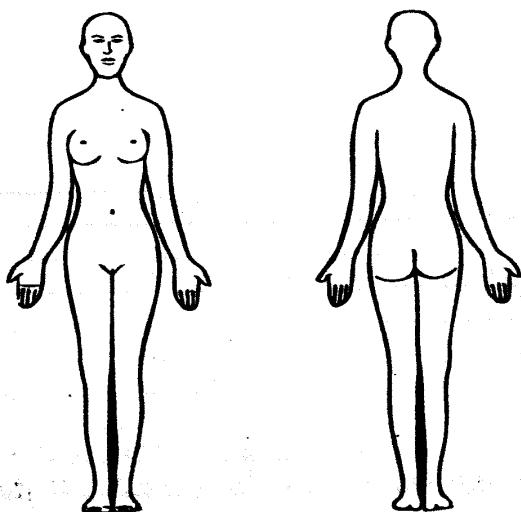
EXAMES COMPLEMENTARES: SIM( ) NÃO( )

OBSERVAÇÃO: Frequência cardíaca: 74.  
Pressão arterial: 101x59. Saturação - 98%

ÁREA DE TRICOTOMIA: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

ÁREA DE PUNÇÃO: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

OBS: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



JALECO N°: \_\_\_\_\_ ACESSO CENTRAL: \_\_\_\_\_

INSTRUMENTADO: Andréa

CIRCULANTE: Juscelino Memso

TIPO DE ANESTESIA: GERAL( ) RAQUI( ) PERIDUAL( ) B.P.B.( ) LOCAL( )

OBS: Sedecas

ANESTESISTA: Dra. Yamberito

INÍCIO DE ANESTESIA: 15:05

TÉRMINO DE ANESTESIA: 15:40

ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO:

HORA:



INÍCIO DE CIRURGIA: 15:05

CIRURGIÃO: Drº Jean Carlos

1º AUXILIAR:

2º AUXILIAR:

3º AUXILIAR:

TIPO DE CIRURGIA: Broncoscopia

TÉRMINO DE CIRURGIA: 15:40

SONDAGEM VESICAL: SIM ( ) NÃO (x)

Nº DA SONDA:

SONDAGEM NASOGÁSTRICA: SIM ( ) NÃO (x)

Nº DA SONDA:

EXAMES LABORATORIAIS: SIM ( ) NÃO (x) RX: SIM ( ) NÃO (x)

RECEBEU HEMOTRANSFUSÃO: SIM ( ) NÃO (x) TIPO:

RETIRADO PEÇA CIRÚRGICA: SIM ( ) NÃO ( ) TIPO:

ENCAMINHADO PARA PATOLOGIA: SIM ( ) NÃO (x) FEITO FICHA: SIM ( ) NÃO (x)

MEMBRO AMPUTADO: SIM ( ) NÃO (x) ENCAMINHADO AO NECROTÉRIO SIM ( ) NÃO (x)

FEITO ATESTADO PARCIAL DE ÓBITO: SIM ( ) NÃO (x)

DESPREZADO NO LIXO: SIM ( ) NÃO (x)

QUANTIDADE: 05

COMPRESSAS CONFERIDAS: SIM ( ) NÃO (x)

GAZES CONFERIDAS: SIM ( ) NÃO (x) QUANTIDADE: 10

CAIXA CIRÚRGICA:

COMPLETA: SIM ( ) NÃO (x) OBS.: \_\_\_\_\_

ÓBITO: SIM ( ) NÃO (x) HORA: \_\_\_\_\_ REALIZADO RCP: SIM ( ) NÃO (x)

RESPONSÁVEL PELA RCP:

PACIENTE ENCAMINHADO: CRO ( ) UTI ( ) ALTA (x)

EM AR AMBIENTE: SIM (x) NÃO ( ) TRAQUEOSTOMIZADO: SIM ( ) NÃO (x)

ENTUBADO: SIM ( ) NÃO ( )

PREENCHIDO AIH: SIM ( ) NÃO (x)

FEITO BOLETIM OPERATÓRIO PELO CIRURGIÃO: SIM (x) NÃO ( )

FEITO BOLETIM DE ANESTESIA: SIM (x) NÃO ( )

OBSERVAÇÕES: 15:00 - Paciente admitido no cc vindos do

Politécnico para uma intervenção cirúrgica aos

cuidados do Drº Jean Carlos.

Sob efeitos de anestesia sedação aos cuida-

dos do Drº Vamberto.

Cirurgia realizada sem complicações.

Paciente saiu de alta pra casa acompanhado

de seu esposo.

TA = 112/60 mmHg; FC = 74 bpm; 97% SpO<sub>2</sub>. Drº Helena Andrade.

17:30h: Pac. consciente, orientado, o2 ambiente p/ 100%.

enc mala, encaminhado a ortopedia, para ser reavaliado

pelo ortopedista, a pediatra do dr Flávio.

(queixa de dor em mala).

Assinatura do (a) Enfermeiro(a)

Assinatura do Circulante

Assinatura do Instrumentado



## GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sarinho

BOLETIM  
OPERATÓRIO

## IDENTIFICAÇÃO

Nome: Flávia Simeão Filho Reg. Nº Boletim 942/2014

Diagnóstico pré-operatório: Câncer colo de útero

Indicação terapêutica: Broncoscopia Urgência (X) Eletiva ( )

## INTERVENÇÃO

Data: 28/03/17 Início: 15:00 Término: 15:25 Duração: 25'

Operador: Jeanval CRM/CRO:

1º Auxiliar: CRM/CRO:

2º Auxiliar: CRM/CRO:

Instrumentador: André CRM/CRO:

Anestesista: Vitor CRM/CRO:

## RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

① Realizado Broncoscopia flexível c/ visustizadores de fibra óptica bronquica 6F 3<sup>o</sup> mil

② Ausculta de rotas bronquicas.

③ Prendes de diminutos hematomas em níveis subglóticos composta c/ papa-manteiga.

④ Aspiração da secreção

⑤ Alimentado de xarope

Sinclair

Coleta de material anatomo-patológico: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?

Coleta de material para microbiologia: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?

Atenção: Obrigar ao paciente a assinar o termo de consentimento é condição para a realização da cirurgia.





IDENTIFICAÇÃO

Nome: Flávio Sines Filho Reg. Nº Boletim 4442/2017

Diagnóstico pré-operatório: Cura visária

Indicação terapêutica: Broncoscopia Urgência (X) Eletiva ( )

INTERVENÇÃO

Data: 28/03/17 Início: 15:30 Término: 15:25 Duração: 25'

Operador: Jeanval CRM/CRO:

1º Auxiliar: CRM/CRO:

2º Auxiliar: CRM/CRO:

Instrumentador: André CRM/CRO:

Anestesista: Vitor CRM/CRO:

RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

① Realizado Broncoscopia flexível c/ visualização de lesões bronquicas bte 3<sup>o</sup> mil

② Ausculta de rotina bronquica.

③ Pneumos da dímina humores em níveis subglóticos compatível c/ pneumonia laringeal.

④ Agranulócitos sanguíneos

⑤ Ritenido do xerophthymo

SIN CARO  
37°

Coleta de material anatomo-patológico: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?

Coleta de material para microbiologia: ( ) NÃO ( ) SIM QUAL?



## FICHA DE ANESTESIA

Paciente: Flanício Simão Filho

Idade: 40a Sexo: M

Registro: 7742/2017

ASA: T

Diagnóstico: Lesão de via aérea

Data: 08/03/17

Cirurgia Realizada: Broncoscopia

Cirurgião: Dr. Leancarlo

Auxiliar:

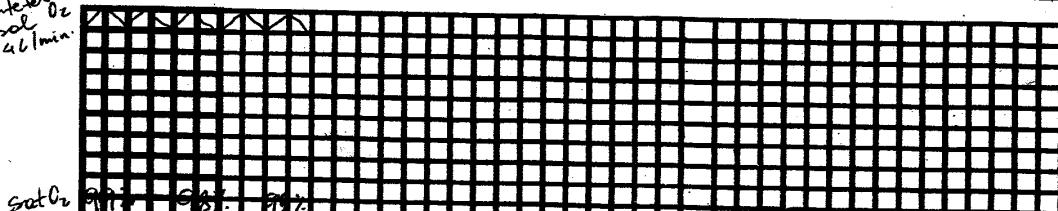
Anestesiologista: Dr. Vamberto

Enfermagem:

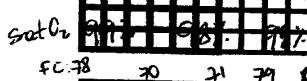
História Clínica Admisional: Paciente vítima de queda de moto, repre dor cervical anterior, alterações de voz, dificuldade leve de respirar.

Técnica Anestésica: Monitorizações, via aérea pélvia, realizada sedação sob cateter nasal Dr. 41mm. Antes da sedação paciente pré-oxigenado com monitorizações de bloqueio glottis faríngeos.

catheter O<sub>2</sub>  
nasal 41mm



Monitorizações:  
PNI + Oximétrica  
+ ECG.



Início: 14:50h

Término: 15:40h

Anestésicos Utilizados:

1. Alprazolam - 1,5mg
2. Metoclopramida - 0,1amp.
3. Midazolam - 1mg
4. Dexamezetasone - 10mg
5. lidocaína 2% Alvaro - 5ml
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.

Encaminhamento: Paciente estável, consciente, orientado, PA: 105x61 mmHg, FC 70; SatO<sub>2</sub>: 96%. Ao 106.

15:40h 15324

Assinatura do Anestesiologista - CRM



## SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA

Data de Admissão: \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

Data de Saída: \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

Horário de verificação	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Atividade												
Respiração												
Circulação												
Consciência												
Cor												

	ATIVIDADE	RESPIRAÇÃO	CIRCULAÇÃO	CONSCIÊNCIA	COR
0	S/ Mov. Membros	Apnéia, Obstrução	P.A Variado + 50%	Não responde	Cianótico
1	Mov. 02 Membros	Dispnéia, Obstrução Parcial	P.A 20 - 50%	Responde a chamada	Pálido, Letérico
2	Mov. 04 Membros	Respira bem, tosse	P.A Estável + - 20%	Acordado	Corado

CRITÉRIO DE ALTA:

ÍNDICE DE ALDRETTE > 8

Assinatura do Anestesiologista Responsável pela Alta da SRPA

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.



ECT - EMEI BRAS DE CORREIOS E TELEGRAMAS  
Av: BRASILEIRA - AL. SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN  
CNPJ: 11.340.251/0001-18  
Ins. Est.: 200630341

**COMPRAVANTE DO OBJETO**

Cliente: 11111111111111111111111111111111  
CNPJ/CPF: 11.340.251/0001-18  
Doc. Post.: 11012300636  
Contrato.: 11012300636 Cod. Adm.: 11205709  
Cartão.: 62266666

Movimento.: 11 12/07/2017 Hora.: 11:02:56:40  
Caixa.: 11012300633 Matricula.: 0127759  
Lançamento.: 006 Abendamento.: 00008  
Modalidade.: A Faturar ID. Fatura.: 1325030467

DETALHAMENTO	QTD	PREÇO(R\$)
SEGURADAU	010	PREÇO(R\$)
SEGURADAU AL. 34	1	21,75
Valor do Porte(R\$)		21,75
Peso real (G)		200
CNPJ/CPF Remetente	11.340.251/0001-18	
Nome Remetente	ELIANILDO SIMAO FILHO	
Endereço Remetente	RUA Rua Nossa Senhora do O	
Cont. Endereço	340 Novo Amarante	
Cep Remetente	59236-346	
Cidade Remetente	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	
UF Remet.	RN	
POSTAL RESPOSTA DPF	1	28,00
Valor do Porte(R\$)		28,00
Cod. Destino	10031201-RJ	
Peso real (G)		200
OBJETO		SEGURADAU

**TOTAL DO ABENDAMENTO(R\$) 49,75**

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

**A FATARAR**

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), estou quarto(a) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RUTIA LOPES DE QUEIROS

Ass. Responsável: \_\_\_\_\_

SERV. POSTAL: ENVIOS E ENVES TEL 6533-73

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE SARA 7.7.07





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARRINHO



MAO OBL

Id. Paciente: 7742/2017 Data Exame: 08/03/2017 00:59:27

Técnico: TEC. COSMA DE PAULA

Idade: 40 ano(s)

PUNHO PERFIL

85,7%

Paciente: FLANICIO SIMÃO FILHO  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

AV. SENADOR SALGADO FILHO, SN - TIROL - NATAL / RN - CEP: 59015-380

TFI : (84) 3232-7500 / 3232-7530 - EMAIL: SADT@RN.GOV.BR - SITE: WWW.WALFREDOGURGEL.RN.GOV.BR



Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROS - 13/09/2017 22:53:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091322463951200000011588026>  
Número do documento: 17091322463951200000011588026

Num. 12281859 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO



E

Id. Paciente: 7742/2017

Data Exame: 08/03/2017 00:59:27

Técnico: TEC. CÔSMA DE PA

FLANICIO SIMÃO FILHO

Idade: 40 ano(s)

MAO PA

MONSENHOR WALFREDO GURGEL

81,2 %



Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROZ - 13/09/2017 22:53:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091322465077100000011588027>

Número do documento: 17091322465077100000011588027

Num. 12281860 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Autor: REQUERENTE: FLANICIO SIMAO FILHO

Réu: REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

TENDO EM VISTA que o valor da causa se mede pelo benefício econômico que se pretende obter com a causa (artigo 292, caput e §3º, do Código de Processo Civil), e TENDO EM VISTA que, no caso, essa correspondência não foi estabelecida, INTIME-SE o autor para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do mesmo diploma legal).

Ao final, novamente conclusos.

P.I.C

Nata, 11 de outubro de 2017

THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES  
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES - 11/10/2017 10:01:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101110015761200000011594025>  
Número do documento: 17101110015761200000011594025

Num. 12288328 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

**Autor: FLANICIO SIMÃO FILHO**

FLANICIO SIMÃO FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato devidamente representado por seu procurador e advogado já legalmente habilitados, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

**EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**

Em Cumprimento ao despachos eventos sob nº (12288328)

**Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).**

- a)** Trata-se de uma Obrigação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada pelo Autor em face da PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS S/A.
- b)** EM RESPOSTA AO ID Nº 12288328, **Cabe ressaltar excelência, que o valor a ser recebido pelo autor, a titulo de indenização do seguro DPVAT, caso haja procedência do pedido, o mesmo a será aferido após a realização da perícia medica.verifica- se que a parte autora inseriu o valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 ( um mil reais) mas, vale salientar que, só após a pericia medica, é que será aferido o valor da indenização, que teoricamente seria o valor da causa, conforme tabela da própria seguradora líder.**

- 
- a)** Diante do exposto, requer:
  - b)** Que sejam deferidos os benefícios da justiça, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;



c) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.

d) Cabe ressaltar excelência, que o valor a ser recebido pelo autor, a título de indenização do seguro DPVAT, caso haja procedência do pedido, o mesmo a será aferido **após a realização da perícia médica**.

e) Que a correção monetária seja feita, a partir do evento Danoso e juros moratórios a partir da citação válida.

f) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.

g) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VII.

h) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização por invalidez **após laudo pericial, aplicando a tabela do seguro DPVAT, um valor a ser aferido, através de perícia médica, que será submetido o autor, seguindo os limites da tabela do seguro DPVAT**, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

i) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbências, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

j) Em caso da parte autora for menor de idade, citar o Ministério Público, para os procedimentos legais.

l) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).**

m) A parte Autora através de seu advogado, vem mui respeitosamente à Vossa Excelência Emendar à Inicial e requerer :

## **VI-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

---

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os danos por morte, por



invalidez permanente, total ou parcial, **valores conforme as regras estabelecidas na tabela constante no dispositivo legal supracitado na inicial.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN 25 de Outubro de 2017.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN:7268



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Autor: REQUERENTE: FLANICIO SIMAO FILHO

Réu: REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

CITE-SE a ré para comparecimento à audiência de conciliação e mediação (referida pelo artigo 334 do Código de Processo Civil).

ALERTE-SE, desde já, da necessidade de apresentar resposta em 15 (quinze) dias após a realização de audiência em caso de não composição entre as partes, sob pena de revelia (artigos 335 e 344, também do Código de Processo Civil).

A Secretaria Judiciária cadastre a audiência na grade de horários do sistema virtual, portanto, viabilizando, após, acesso aos autos virtuais ao Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).

ALERTE-SE ainda que ao Centro Judiciário ficará o encargo da nomeação de perito para oficiar na causa, haja vista que a composição entre as partes passará, certamente, por uma discussão de valores inspirada pelo resultado pericial.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária face à existência de elementos de qualificação e endereço que comprovarem ter o autor necessidade do benefício da lei (cf a leitura do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República).

Ao final, esgotado o prazo de resposta, com ou sem ela, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 7 de novembro de 2017

ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO

Juiz(a) de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 14/11/2017 16:45:45, ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - Núm. 14/11/2017 16:45:44 - Pág. 1  
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17111416454536400000012325190  
Número do documento: 17111416454536400000012325190



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
14ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria Conjunta nº 058/2017, de 07 de dezembro de 2017, faço remessa dos presentes autos a uma das Varas competentes (DPVAT).

Natal/RN, 03/04/2018

MARIA JACQUELINE LOPES DE LUNA FREIRE

Chefe de secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA JACQUELINE LOPES DE LUNA FREIRE - 03/04/2018 10:45:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040310455266200000023261264>  
Número do documento: 18040310455266200000023261264

Num. 24135193 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FLANICIO SIMAO FILHO

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Vistos hoje.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, CRM n° 3008, para atuar como perito no presente feito.

**Designo o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada,** para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.**

**Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**



Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 12 de dezembro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/02/2019 11:17:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902081117221000000034245565>  
Número do documento: 1902081117221000000034245565

Num. 35448683 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FLANICIO SIMAO FILHO

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Vistos hoje.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, CRM n° 3008, para atuar como perito no presente feito.

**Designo o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada,** para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.**

**Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**



Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 12 de dezembro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/02/2019 11:17:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902081117221000000034245565>  
Número do documento: 1902081117221000000034245565

Num. 41128806 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO/AÇÃO 0842112-58.2017.8.20.5001

Requerente: FLANICIO SIMAO FILHO

Requerido: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia **26.04.2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

PORTEO SEGURO S/A, através de seu representante legal  
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, nesta Capital. CEP 59056-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1g.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17091322530672200000011587880
PROCURAÇÃO NILSOM 20170913 22371568 0107	Procuração	17091322405255300000011587968
Boletim SAMU	Documento de Comprovação	17091322411913200000011587975



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 14:09:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032714090160300000039829899>  
Número do documento: 19032714090160300000039829899

Num. 41172839 - Pág. 1

Declaração S.Munc. Saúde - SAMU	Documento de Comprovação	1709132241417270000011587976
Nilsom RG	Documento de Identificação	1709132243033640000011587985
Nilsom INSS	Documento de Comprovação	1709132243134850000011587987
Atestado	Documento de Comprovação	1709132243430630000011587990
Atestado2	Documento de Comprovação	1709132243520340000011587991
Atestado3	Documento de Comprovação	1709132244050970000011587993
Nilsom Atestado4	Documento de Comprovação	1709132244197360000011587996
Nilsom Walfredo1	Documento de Comprovação	1709132244380170000011587998
Nilsom Walfredo2	Documento de Comprovação	1709132244478010000011587999
Nilsom Walfredo3	Documento de Comprovação	1709132244548460000011588000
Nilsom Walfredo4	Documento de Comprovação	1709132245081640000011588002
Nilsom Walfredo5	Documento de Comprovação	1709132245192090000011588003
Nilsom Walfredo 6	Documento de Comprovação	1709132244306980000011587997
Nilsom Walfredo7	Documento de Comprovação	1709132245284340000011588006
Nilsom Walfredo8	Documento de Comprovação	1709132245349750000011588009
Nilsom Walfredo9	Documento de Comprovação	1709132245448840000011588012
Nilsom Walfredo10	Documento de Comprovação	1709132245555760000011588015
Nilsom Walfredo11	Documento de Comprovação	1709132246057760000011588018
NILSOM20170904 12143695 0091	Documento de Comprovação	1709132246174610000011588020



Raio x 2	Documento de Comprovação	1709132246395120000011588026
Raio x1	Documento de Comprovação	1709132246507710000011588027
Despacho	Despacho	1710111001576120000011594025
Petição	Petição	1710251718293870000012173018
Despacho	Despacho	1711141645453640000012325190
Certidão	Certidão	1804031045526620000023261264
Despacho	Despacho	1902081117221000000034245565
Intimação	Intimação	1902081117221000000034245565

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria  
 (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 14:09:02  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271409016030000039829899>  
 Número do documento: 1903271409016030000039829899

Num. 41172839 - Pág. 3



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal

## **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO DPVAT/ACÃO 0842112-58.2017.8.20.5001

REQUERENTE: FLANICIO SIMAO FILHO  
REQUERIDA: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer dia **26.04.2019 a partir das 8:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

## **PARTE A SEP INTIMADA:**

**ADVERTÊNCIA:** O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sancções legais

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

## Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17091322530672200000011587880
PROCURAÇÃO NILSOM 20170913 22371568 0107	Procuração	17091322405255300000011587968
	Documento de	



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 16:33:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716334251600000039838880>  
Número do documento: 19032716334251600000039838880

Num. 41182300 Pág. 1

Boletim SAMU	Comprovação	17091322411913200000011587975
Declaração S.Munc. Saúde - SAMU	Documento de Comprovação	17091322414172700000011587976
Nilsom RG	Documento de Identificação	17091322430336400000011587985
Nilsom INSS	Documento de Comprovação	17091322431348500000011587987
Atestado	Documento de Comprovação	17091322434306300000011587990
Atestado2	Documento de Comprovação	17091322435203400000011587991
Atestado3	Documento de Comprovação	17091322440509700000011587993
Nilsom Atestado4	Documento de Comprovação	17091322441973600000011587996
Nilsom Walfredo1	Documento de Comprovação	17091322443801700000011587998
Nilsom Walfredo2	Documento de Comprovação	17091322444780100000011587999
Nilsom Walfredo3	Documento de Comprovação	17091322445484600000011588000
Nilsom Walfredo4	Documento de Comprovação	17091322450816400000011588002
Nilsom Walfredo5	Documento de Comprovação	17091322451920900000011588003
Nilsom Walfredo 6	Documento de Comprovação	17091322443069800000011587997
Nilsom Walfredo7	Documento de Comprovação	17091322452843400000011588006
Nilsom Walfredo8	Documento de Comprovação	17091322453497500000011588009
Nilsom Walfredo9	Documento de Comprovação	17091322454488400000011588012
Nilsom Walfredo10	Documento de Comprovação	17091322455557600000011588015
Nilsom Walfredo11	Documento de Comprovação	17091322460577600000011588018
NILSOM20170904 12143695	Documento de	



0091	Comprovação	17091322461746100000011588020
Raio x 2	Documento de Comprovação	17091322463951200000011588026
Raio x1	Documento de Comprovação	17091322465077100000011588027
Despacho	Despacho	17101110015761200000011594025
Petição	Petição	17102517182938700000012173018
Despacho	Despacho	17111416454536400000012325190
Certidão	Certidão	18040310455266200000023261264
Despacho	Despacho	19020811172210000000034245565
Intimação	Intimação	19020811172210000000034245565
Citação	Citação	19032714090160300000039829899

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 27 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 16:33:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716334251600000039838880>  
 Número do documento: 19032716334251600000039838880

Num. 41182390 - Pág. 3

Certifico que, em cumprimento ao mandado me dirigi ao local e lá CITEI e INTIMEI a PORTO SEGURO S/A, através de seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PROCESSO/AÇÃO 0842112-58.2017.8.20.5001

Requerente: FLANICIO SIMAO FILHO  
Requerido: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia **26.04.2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

PORTO SEGURO S/A, através de seu representante legal  
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, neste Capital. CEP 59056-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17091322530672200000011587880
PROCURAÇÃO NILSOM 20170913 22371568 0107	Procuração	17091322405255300000011587968
Boletim SAMU	Documento de Comprovação	17091322411913200000011587975
Declaração S.Munc. Saúde - SAMU	Documento de Comprovação	17091322414172700000011587976

28/03/2019 07:15

Nilsom RG	Documento de Identificação	17091322430336400000011587985
Nilsom INSS	Documento de Comprovação	17091322431348500000011587987
Atestado	Documento de Comprovação	17091322434306300000011587990
Atestado2	Documento de Comprovação	17091322435203400000011587991
Atestado3	Documento de Comprovação	17091322440509700000011587993
Nilsom Atestado4	Documento de Comprovação	17091322441973600000011587996
Nilsom Walfredo1	Documento de Comprovação	17091322443801700000011587998
Nilsom Walfredo2	Documento de Comprovação	17091322444780100000011587999
Nilsom Walfredo3	Documento de Comprovação	17091322445484600000011588000
Nilsom Walfredo4	Documento de Comprovação	17091322450816400000011588002
Nilsom Walfredo5	Documento de Comprovação	17091322451920900000011588003
Nilsom Walfredo 6	Documento de Comprovação	17091322443069800000011587997
Nilsom Walfredo7	Documento de Comprovação	17091322452843400000011588006
Nilsom Walfredo8	Documento de Comprovação	17091322453497500000011588009
Nilsom Walfredo9	Documento de Comprovação	17091322454488400000011588012
Nilsom Walfredo10	Documento de Comprovação	17091322455557600000011588015
Nilsom Walfredo11	Documento de Comprovação	17091322460577600000011588018
NILSOM20170904 12143695 0091	Documento de Comprovação	17091322461746100000011588020
Raio x 2	Documento de Comprovação	17091322463951200000011588026
Raio x1	Documento de Comprovação	17091322465077100000011588027
Despacho	Despacho	17101110015761200000011594025
Petição	Petição	17102517182938700000012173018
Despacho	Despacho	17111416454536400000012325190
Certidão	Certidão	18040310455266200000023261264
Despacho	Despacho	1902081117221000000034245565

28/03/2019 07:15



Intimação

Intimação

1902081117221000000034245565

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 41172839



19032714090160300000039829899

28/03/2019 07:15



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 05/04/2019 10:57:56  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040510575620100000040237817>  
Número do documento: 19040510575620100000040237817

Num. 41597839 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 05/04/2019 10:57:56

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040510575620100000040237817>

Número do documento: 19040510575620100000040237817

Num. 41597839 - Pág. 4

Juntada de contestação



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2019 15:43:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042215430957800000040750434>  
Número do documento: 19042215430957800000040750434

Num. 42131616 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08421125820178205001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, empresa seguradora com sede à Av. Rio Branco, 1489 11º Andar - Campos Elíseos - São Paulo - SP - CEP: 01205-900, inscrita no CNPJ sob o número 58.768.284/0001-40 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLANICIO SIMAO FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2019 15:43:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042215424221700000040750488>  
Número do documento: 19042215424221700000040750488

Num. 42131673 - Pág. 1

Diferente do que tentar fazer crer o autor, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não foi acostado o boletim de ocorrência, não havendo prova contundente do acidente automobilístico ocorrido

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

#### **AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>4</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**<sup>5</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

---

<sup>3</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.***”

<sup>4</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.***”

<sup>5</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



## **DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre informar que mediante analise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

### **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## **DO MÉRITO**

### **DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

#### **(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**



Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>6</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**<sup>7</sup>.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>8</sup>.

<sup>6</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>7</sup>SEGURÓBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

<sup>8</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>10</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

---

elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 8967797-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

<sup>9</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>10</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



## **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>11</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>12</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso I do CPC ante a falta de interesse processual do autor

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

---

<sup>11</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>12</sup>*art. 1º. (...)*  
*§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a juntada do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 17 de abril de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2019 15:43:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042215424221700000040750488>  
Número do documento: 19042215424221700000040750488

Num. 42131673 - Pág. 8

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2019 15:43:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042215424221700000040750488>  
Número do documento: 19042215424221700000040750488

Num. 42131673 - Pág. 9

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2019 15:43:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042215424221700000040750488>  
 Número do documento: 19042215424221700000040750488

Num. 42131673 - Pág. 10

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FLANICIO SIMAO FILHO**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08421125820178205001.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/04/2019 15:43:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042215424221700000040750488>  
Número do documento: 19042215424221700000040750488

Num. 42131673 - Pág. 11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT  
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN  
- CEP: 59064-972

0842112-58.2017.8.20.5001

REQUERENTE: FLANICIO SIMAO FILHO

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado, extraído do processo em epígrafe, realizei diligências, e lá deixei de intimar FLANICIO SIMAO FILHO, pois o requerente não reside mais no endereço informado, em seguida, liguei para o número 99936-1316, e que o mesmo ficou ciente da presente audiência.

O referido é verdade e dou fé.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, 23/04/2019

JOSE MARCELO DE CASTRO DIAS

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO DE CASTRO DIAS - 23/04/2019 11:50:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042311500298100000040776340>  
Número do documento: 19042311500298100000040776340

Num. 42159119 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO / HABILITAÇÃO NO PROCESSO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROS - 07/05/2019 11:17:30, RUTIA LOPES DE QUEIROS - 07/05/2019 11:18:43 Num. 42716551 - Pág. 1  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050711173009100000041310313>  
Número do documento: 19050711173009100000041310313

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração **FLANÍCIO SIMÃO FILHO**, Garçom, casado, residente e domiciliado em São Gonçalo do Amarante/RN, inscrito no RG sob o n. 1544921 SSP/RN e inscrito no CPF sob o n. 026.568.854-00 residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Ó, 340, Novo Amarante- São Gonçalo do Amarante /RN, nomeia e constitui seu bastante procurador o bel CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 7.268, e CPF nº. 452.648.800-34, com escritório profissional, onde deverá receber as intimações de estilo à Av. Romualdo Galvão, 773, sala 803, Edifício Sfax, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP n. 59.022-100, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima

Natal, 23 de abril de 2019.



FLANÍCIO SIMÃO FILHO





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0842112-58.2017.8.20.5001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 28 de maio de 2019

**SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA**

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 28/05/2019 09:00:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052809002582500000042025183>  
Número do documento: 19052809002582500000042025183

Num. 43463686 - Pág. 1

**Exmo Sr. Dr. Eustáquio José Freire de Farias  
Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal (RN)**

**0842112-58.2017.8.20.5001**

Rogério M Nobre, CRM/RN 3008, médico perito vem apresentar laudo pericial

**LAUDO PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DANO PESSOAL OCASIONADO POR VEÍCULO  
AUTOMOTOR (DPVAT)**

**1. Identificação**

Nome: Flanício Simão Filho

Idade 42 anos em Parelhas (RN)

CPF 026568854 00

**2. História do acidente pessoal com veículo automotor**

Local do acidente Natal (RN)

Data do acidente 07/04/

Nexo causal confere por datas baseado nos documentos ( ) Boletim de ocorrência, lavrado em 2012 (x) Boletim de atendimento hospitalar-lesão mínima de traqueia (vide broncoscopia do atendimento) e fratura do terceiro metacarpiano na base, sem desvio ( ) outros -

Regiões afetadas exclusivamente pelo acidente: mão esquerda

(x) sequelas consolidadas e definitivas ou permanentes- leve alteração da articulação carpo metac III. Não se observou sequelas com relação à ventilação aérea ( ) Ainda necessita tratamento

**3. Consolidação das lesões para lesões em sinistros antigos**

sinistro recente

**4. QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES BASEADA NA LEI 11945/2009**

Graduação de segmentos corporais

(x) Parcial incompleta em relação a 10% residual mão esquerda

**5. Esclarecimentos**

A aferição é somente para fins de DPVAT.

Rogério M Nobre CRM RN 3008 médico perito



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/06/2019 16:16:14  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061816161249800000043239605>  
Número do documento: 19061816161249800000043239605

Num. 44720708 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08421125820178205001

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLANICIO SIMAO FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 14 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 18/06/2019 16:16:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061816141829000000043239621>  
Número do documento: 19061816141829000000043239621

Num. 44720725 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	0	Nº DA GUITA	06/06/2019	DATA DO DEPÓSITO	07/06/2019	AGÊNCIA (PREF / DV)	3795	TIPO DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	NATAL	Nº DA GUITA	2586580	Nº DO PROCESSO	08421125820178205001	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	DEPOSITANTE	RÉU
		ORGÃO / VARA	23 VARA CIVEL					VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	200,00
NOME DO RÉU / IMPETRADO						TIPO DE PESSOA	Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	FLANICIO SIMAO FILHO					TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ	026556885400
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	1039B69F9D7131D4								





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0842112-58.2017.8.20.5001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 28 de maio de 2019

**SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA**

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 28/05/2019 09:00:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052809002582500000042025183>  
Número do documento: 19052809002582500000042025183

Num. 48607677 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0842112-58.2017.8.20.5001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 28 de maio de 2019

**SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA**

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 28/05/2019 09:00:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052809002582500000042025183>  
Número do documento: 19052809002582500000042025183

Num. 48607678 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0842112-58.2017.8.20.5001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 28 de maio de 2019

**SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA**

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 28/05/2019 09:00:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052809002582500000042025183>  
Número do documento: 19052809002582500000042025183

Num. 48608029 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0842112-58.2017.8.20.5001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 28 de maio de 2019

**SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA**

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 28/05/2019 09:00:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052809002582500000042025183>  
Número do documento: 19052809002582500000042025183

Num. 48608030 - Pág. 1

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/09/2019 16:02:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092716024492500000047667393>  
Número do documento: 19092716024492500000047667393

Num. 49331446 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08421125820178205001

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLANICIO SIMAO FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2017** E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO DA MÃO ESQUERDA.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE NÃO CONFIRMAM A SEQUELA NA MÃO ESQEURDA OU DOCUMENTO QUE CONFIRMAN O AGRAVAMENTO DA LESÃO MENCIONADA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que apesar de o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente da mão esquerda de repercussão residual (10%), o mesmo não se presta a comprovar o agravamento da lesão, uma vez que o autor não acostou documentos médicos capazes de comprovar as sequelas.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesões na mão esquerda de repercussão residual (10%), depois de tanto tempo ao alegado acidente, sendo certo que no laudo pericial o Perito não informa qual o tratamento utilizado, ou seja, o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/09/2019 16:02:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092716024510800000047667394>  
Número do documento: 19092716024510800000047667394

Num. 49331447 - Pág. 1

**CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.**

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

**EMENTA:**

"APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cessão à via judicial."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018)."

**EMENTA:**

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTença DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018)."

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/09/2019 16:02:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092716024510800000047667394>  
Número do documento: 19092716024510800000047667394

Num. 49331447 - Pág. 2

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do I. Perito, a fim de elucidar o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo e por não constar nos autos qualquer documentação médica e exames médicos que fossem capazes de comprovar o agravamento da lesão na mão esquerda.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 27 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/09/2019 16:02:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092716024510800000047667394>  
Número do documento: 19092716024510800000047667394

Num. 49331447 - Pág. 3

## MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: RUTIA LOPES DE QUEIROS - 09/10/2019 20:02:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100920023539800000047987586>  
Número do documento: 19100920023539800000047987586

Num. 49674159 - Pág. 1

AO JUÍZO DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DO NATAL,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO: 0842112-58.2017.8.20.5001

AUTOR: FLANÍCIO SIMÃO FILHO

RÉ: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL

**FLANÍCIO SIMIÃO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato devidamente representado por seus procuradores e advogados já legalmente habilitados, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado em intimação ID 48608030, para:

**MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL.**

1. A parte autora ingressou com uma ação de seguro DPVAT, conforme ID: 12281713.
2. O autor foi submetido a um laudo pericial conforme ID: 43463686, onde o perito atestou que o sinistrado ficou com **sequelas decorrente do acidente, em percentual equivalente à 10% (dez por cento) da MÃO ESQUERDA.**
3. **Outrossim, conforme ID: 12281853, há juntada do comprovante de requerimento administrativo, não cabendo assim a alegação de falta de interesse de agir.**
4. **Considerando o conhecimento técnico do perito, bem como as provas carreados nos autos, a parte autora concorda com a referida perícia, ACOSTADA AOS AUTOS, CONFORME ID DESCrito ACIMA.**
5. **Não tendo mais provas a produzir, pugna pelo julgamento da lide Pede e espera deferimento.**



Natal, 09 de outubro de 2019.

RÚTIA LOPES DE QUEIRÓS

OAB/RN 12.467

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0842112-58.2017.8.20.5001

Autor: FLANICIO SIMAO FILHO  
Réu:PORTO SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

**Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA à CONTESTAÇÃO.**

Natal/RN, 24 de outubro de 2019

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 24/10/2019 16:26:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102416265825600000048477515>  
Número do documento: 19102416265825600000048477515

Num. 50197699 - Pág. 1

habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 13/01/2020 09:27:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011309270632000000050447996>  
Número do documento: 20011309270632000000050447996

Num. 52294462 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0842112-58.2017.8.20.5001

Autor: FLANICIO SIMAO FILHO  
Réu:PORTO SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

**Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA à CONTESTAÇÃO.**

Natal/RN, 24 de outubro de 2019

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 24/10/2019 16:26:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102416265825600000048477515>  
Número do documento: 19102416265825600000048477515

Num. 53722683 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0842112-58.2017.8.20.5001  
AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico, em razão do meu ofício, que decorreu o prazo legal **SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA** acerca da intimação para apresentar réplica. Diante disso, certifico finalmente, que faço **concluso para sentença** os presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. Dou fé.

Natal, 9 de junho de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 09/06/2020 14:20:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060914204571600000054417644>  
Número do documento: 20060914204571600000054417644

Num. 56606618 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**DESPACHO**

Vistos hoje,

Dianete do que foi decidido no RE nº 839.353/MA, no sentido de ser necessário prévio requerimento administrativo para comprovar o interesse de agir em ações de cobrança de seguro DPVAT propostas após o dia 03.09.2014, e considerando que ainda não há tal comprovação nos autos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para colacionar aos autos à comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, carreando, conforme o caso, o comprovante do valor parcialmente recebido, a negativa de pagamento pela Seguradora ou o comprovante de que a mesma não finalizou o procedimento no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem-me os autos concluso para sentença.

P. I. C.

NATAL/RN, 16 de junho de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 16/06/2020 20:09:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006162009110730000054568087>  
Número do documento: 2006162009110730000054568087

Num. 56769356 - Pág. 1

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 16/06/2020 20:09:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006162009110730000054568087>  
Número do documento: 2006162009110730000054568087

Num. 56769356 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**DESPACHO**

Vistos hoje,

Dianete do que foi decidido no RE nº 839.353/MA, no sentido de ser necessário prévio requerimento administrativo para comprovar o interesse de agir em ações de cobrança de seguro DPVAT propostas após o dia 03.09.2014, e considerando que ainda não há tal comprovação nos autos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para colacionar aos autos à comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, carreando, conforme o caso, o comprovante do valor parcialmente recebido, a negativa de pagamento pela Seguradora ou o comprovante de que a mesma não finalizou o procedimento no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem-me os autos concluso para sentença.

P. I. C.

NATAL/RN, 16 de junho de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 16/06/2020 20:09:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006162009110730000054568087>  
Número do documento: 2006162009110730000054568087

Num. 59652789 - Pág. 1

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 16/06/2020 20:09:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006162009110730000054568087>  
Número do documento: 2006162009110730000054568087

Num. 59652789 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**DESPACHO**

Vistos hoje,

Dianete do que foi decidido no RE nº 839.353/MA, no sentido de ser necessário prévio requerimento administrativo para comprovar o interesse de agir em ações de cobrança de seguro DPVAT propostas após o dia 03.09.2014, e considerando que ainda não há tal comprovação nos autos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para colacionar aos autos à comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, carreando, conforme o caso, o comprovante do valor parcialmente recebido, a negativa de pagamento pela Seguradora ou o comprovante de que a mesma não finalizou o procedimento no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem-me os autos concluso para sentença.

P. I. C.

NATAL/RN, 16 de junho de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 16/06/2020 20:09:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006162009110730000054568087>  
Número do documento: 2006162009110730000054568087

Num. 59652790 - Pág. 1

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 16/06/2020 20:09:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006162009110730000054568087>  
Número do documento: 2006162009110730000054568087

Num. 59652790 - Pág. 2

AO JUÍZO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FLANICIO SIMÃO FILHO, já devidamente qualificado nos autos desta ação, que move em face da Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Em virtude da pandemia e as dificuldades de efetuar o andamento do processo dentro de prazo legal, principalmente no que concerne à contato com o Cliente.

Diante do exposto, requer a DILAÇÃO DE PRAZO, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Civil, para juntar o documento solicitado à ID: 59652790.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal, 05 de outubro de 2020.

**Claudimir José Ferreira Velho**

**OAB 7268**

Av. Romualdo Galvão, nº 293- Edifício Sfax- Sala 1504- Bairro Tirol- Natal-RN-CEP: 59020640





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**DESPACHO**

Vistos hoje,

Diante do lapso temporal da ultima petição acostada nos autos, determino a intimação do autor, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 56769356.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

NATAL/RN, 19 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE

FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 19/11/2020 16:03:38  
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111916033855800000060355354>  
Número do documento: 20111916033855800000060355354

Num. 62949212 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**DESPACHO**

Vistos hoje,

Diante do lapso temporal da ultima petição acostada nos autos, determino a intimação do autor, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 56769356.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

NATAL/RN, 19 de novembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE

FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 19/11/2020 16:03:38  
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111916033855800000060355354>  
Número do documento: 20111916033855800000060355354

Num. 63778178 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo:0842112-58.2017.8.20.5001

Réu: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A.

Objeto: Manifestar sobre ID:12281853

FLANICIO SIMÃO FILHO, já devidamente qualificado nos autos desta ação, que move em face da Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao despacho ID:62949212.

A parte requereu via administrativamente , via correios, conforme documento inicial ID:12281853.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal, 15 de Dezembro de 2020.

**Claudimir José Ferreira Velho**

**OAB 7268**

Av. Romualdo Galvão, nº 293- Edifício Sfax- Sala 1504- Bairro Tirol- Natal-RN-CEP: 59020640





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

**FLANÍCIO SIMÃO FILHO**, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**.

Alega, em síntese, que: a) no dia 07/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou em ferimento de fratura na mão esquerda e no terceiro metacarpo onde precisou de cirurgia; b) requereu administrativamente o Seguro DPVAT na cobertura de invalidez permanente, não tendo recebido nenhum valor a título de indenização.

Requer a procedência do pedido para que a demandada proceda com o pagamento da indenização do Seguro DPVAT na cobertura da invalidez permanente.

Juntou documentos, Id. Num. 12281801 ao Id. Num. 12281860.

Regularmente citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID Num. 42131673), levantando a preliminar da ausência de requerimento administrativo, o que acarreta a falta de interesse de agir, requerendo que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

No mérito, alega ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, tendo em vista que o boletim de ocorrência juntado aos autos foi produzido com a narrativa unilateral do autor. Alega, ainda, acerca da ausência do laudo de exame de corpo de delito – IML.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Apresentou quesitos e juntou documentos.

A parte autora juntou procuração no Id. Num. 42716615.

Laudo médico pericial (ID Num. 43463703 - Pág.1), tendo o perito constatado sequelas consolidadas e permanentes, parcial incompleta em relação à mão esquerda. Graduando a sequela como residual (10%).

Intimados, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial, Id. Num. 49331447 e Id. Num. 49674164.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Em sua contestação, a demandada suscita preliminar de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação, em razão da falta de requerimento administrativo.

Apesar da parte autora alegar ter enviado, via correios, o pedido administrativo para a Seguradora Líder, a ré alega que não houve o requerimento na esfera administrativa, o que acarretaria falta de interesse de agir.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida .

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas. Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles: 1) em casos de seguro ou 2) de benefício previdenciário. Desse modo, para essas situações, somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se impõe ao réu uma ameaça ou lesão a direito de receber o DPVAT antes que o réu tenha tido conhecimento do requerimento administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se impõe ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito, entendendo que nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir. Já em ações em que se impõe ao réu uma conduta ilícita, configura-se o interesse de agir, independentemente de prévio requerimento.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do acesso à justiça, em tema análogo ao presente caso, qual seja o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Nesse esteio, reputo como necessário, em casos análogos, o prévio requerimento administrativo. Todavia, em homenagem ao princípio da efetividade processual, considerando ainda a existência de perícia realizada nos autos, apresenta-se despicienda, após todo o caminhar processual, determinar o prévio esgotamento da instância administrativa, uma vez que o presente *decisum*, obterá o status de definitividade, acaso alcance a condição de coisa julgada.

Nesse pórtico, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida.

Quanto à alegação de ausência de documento imprescindível ao regular processamento da inicial, esta diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, qual seja, laudo do IML.

Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC. Ademais, o laudo do IML é substituível pelo judicial, já constante nos autos, razão pela qual, não há que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à alegação de falta de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões, sob o fundamento de que o BO constante nos autos retrata o relato unilateral do autor. Ocorre que, de uma simples análise dos documentos acostados aos autos, podemos observar que em vários deles existe a referência ao acidente narrado na exordial e sua ligação com as lesões sofridas.

No boletim de atendimento do SAMU (Id. Num. 12281808), consta no campo “História do paciente” a referência de que o autor foi vítima de queda de moto, fato também demonstrado no documento de Id. Num. 12281809. Por fim, no boletim de atendimento nº 7742/2017 (Id. Num. 12281831), ao narrar a história da lesão, também consta o relato de que o paciente foi vítima de queda de moto.

Diante de toda a documentação, está comprovada ocorrência do acidente e seu nexo de causalidade com as lesões suportadas pela parte autora.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente, em lesão no joelho esquerdo.

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

(...)

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu sequelas consolidadas e permanentes, parcial incompleta em relação a mão esquerda. Graduando a sequela como residual (10%).

Por ser assim, diante do **dano permanente**, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada no joelho esquerdo, deve ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 10% (dez por cento), pois a perda teve **repercussão residual**, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 10% de R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cincoreais )**.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cincoreais )**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir da data do acidente 07/03/2017, de acordo com os índices do INPC.

Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão do tempo de tramitação do processo, a ser pago pela parte sucumbente (demandada).

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, cabendo à parte vencedora promover o cumprimento de sentença, caso necessário.

P.I.

NATAL /RN, 7 de maio de 2021.

RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES  
12<sup>a</sup> Juíza de Direito Auxiliar

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

**FLANÍCIO SIMÃO FILHO**, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**.

Alega, em síntese, que: a) no dia 07/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou em ferimento de fratura na mão esquerda e no terceiro metacarpo onde precisou de cirurgia; b) requereu administrativamente o Seguro DPVAT na cobertura de invalidez permanente, não tendo recebido nenhum valor a título de indenização.

Requer a procedência do pedido para que a demandada proceda com o pagamento da indenização do Seguro DPVAT na cobertura da invalidez permanente.

Juntou documentos, Id. Num. 12281801 ao Id. Num. 12281860.

Regularmente citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID Num. 42131673), levantando a preliminar da ausência de requerimento administrativo, o que acarreta a falta de interesse de agir, requerendo que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

No mérito, alega ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, tendo em vista que o boletim de ocorrência juntado aos autos foi produzido com a narrativa unilateral do autor. Alega, ainda, acerca da ausência do laudo de exame de corpo de delito – IML.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Apresentou quesitos e juntou documentos.

A parte autora juntou procuração no Id. Num. 42716615.

Laudo médico pericial (ID Num. 43463703 - Pág.1), tendo o perito constatado sequelas consolidadas e permanentes, parcial incompleta em relação à mão esquerda. Graduando a sequela como residual (10%).

Intimados, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial, Id. Num. 49331447 e Id. Num. 49674164.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Em sua contestação, a demandada suscita preliminar de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação, em razão da falta de requerimento administrativo.

Apesar da parte autora alegar ter enviado, via correios, o pedido administrativo para a Seguradora Líder, a ré alega que não houve o requerimento na esfera administrativa, o que acarretaria falta de interesse de agir.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida .

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas. Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles: 1) em casos de seguro ou 2) de benefício previdenciário. Desse modo, para essas situações, somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se impõe ao réu uma ameaça ou lesão a direito de receber o DPVAT antes que o réu tenha tido conhecimento do requerimento administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se impõe ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito, entendendo que nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir. Já em ações em que se impõe ao réu uma conduta ilícita, configura-se o interesse de agir, independentemente de prévio requerimento.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do acesso à justiça, em tema análogo ao presente caso, qual seja o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Nesse esteio, reputo como necessário, em casos análogos, o prévio requerimento administrativo. Todavia, em homenagem ao princípio da efetividade processual, considerando ainda a existência de perícia realizada nos autos, apresenta-se despicienda, após todo o caminhar processual, determinar o prévio esgotamento da instância administrativa, uma vez que o presente *decisum*, obterá o status de definitividade, acaso alcance a condição de coisa julgada.

Nesse pórtico, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida.

Quanto à alegação de ausência de documento imprescindível ao regular processamento da inicial, esta diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, qual seja, laudo do IML.

Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC. Ademais, o laudo do IML é substituível pelo judicial, já constante nos autos, razão pela qual, não há que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à alegação de falta de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões, sob o fundamento de que o BO constante nos autos retrata o relato unilateral do autor. Ocorre que, de uma simples análise dos documentos acostados aos autos, podemos observar que em vários deles existe a referência ao acidente narrado na exordial e sua ligação com as lesões sofridas.

No boletim de atendimento do SAMU (Id. Num. 12281808), consta no campo “História do paciente” a referência de que o autor foi vítima de queda de moto, fato também demonstrado no documento de Id. Num. 12281809. Por fim, no boletim de atendimento nº 7742/2017 (Id. Num. 12281831), ao narrar a história da lesão, também consta o relato de que o paciente foi vítima de queda de moto.

Diante de toda a documentação, está comprovada ocorrência do acidente e seu nexo de causalidade com as lesões suportadas pela parte autora.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente, em lesão no joelho esquerdo.

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

(...)

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu sequelas consolidadas e permanentes, parcial incompleta em relação a mão esquerda. Graduando a sequela como residual (10%).

Por ser assim, diante do **dano permanente**, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada no joelho esquerdo, deve ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 10% (dez por cento), pois a perda teve **repercussão residual**, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 10% de R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cincoreais )**.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cincoreais )**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir da data do acidente 07/03/2017, de acordo com os índices do INPC.

Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão do tempo de tramitação do processo, a ser pago pela parte sucumbente (demandada).

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, cabendo à parte vencedora promover o cumprimento de sentença, caso necessário.

P.I.

NATAL /RN, 7 de maio de 2021.

RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES  
12<sup>a</sup> Juíza de Direito Auxiliar

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842112-58.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANICIO SIMAO FILHO

RÉU: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

**FLANÍCIO SIMÃO FILHO**, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**.

Alega, em síntese, que: a) no dia 07/03/2017, foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou em ferimento de fratura na mão esquerda e no terceiro metacarpo onde precisou de cirurgia; b) requereu administrativamente o Seguro DPVAT na cobertura de invalidez permanente, não tendo recebido nenhum valor a título de indenização.

Requer a procedência do pedido para que a demandada proceda com o pagamento da indenização do Seguro DPVAT na cobertura da invalidez permanente.

Juntou documentos, Id. Num. 12281801 ao Id. Num. 12281860.

Regularmente citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID Num. 42131673), levantando a preliminar da ausência de requerimento administrativo, o que acarreta a falta de interesse de agir, requerendo que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

No mérito, alega ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, tendo em vista que o boletim de ocorrência juntado aos autos foi produzido com a narrativa unilateral do autor. Alega, ainda, acerca da ausência do laudo de exame de corpo de delito – IML.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Apresentou quesitos e juntou documentos.

A parte autora juntou procuração no Id. Num. 42716615.

Laudo médico pericial (ID Num. 43463703 - Pág.1), tendo o perito constatado sequelas consolidadas e permanentes, parcial incompleta em relação à mão esquerda. Graduando a sequela como residual (10%).

Intimados, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial, Id. Num. 49331447 e Id. Num. 49674164.

É o relatório. Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Em sua contestação, a demandada suscita preliminar de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação, em razão da falta de requerimento administrativo.

Apesar da parte autora alegar ter enviado, via correios, o pedido administrativo para a Seguradora Líder, a ré alega que não houve o requerimento na esfera administrativa, o que acarretaria falta de interesse de agir.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida .

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas. Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles: 1) em casos de seguro ou 2) de benefício previdenciário. Desse modo, para essas situações, somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se impõe ao réu uma ameaça ou lesão a direito de receber o DPVAT antes que o réu tenha tido conhecimento do requerimento administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se impõe ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito, entendendo que nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir. Já em ações em que se impõe ao réu uma conduta ilícita, configura-se o interesse de agir, independentemente de prévio requerimento.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do acesso à justiça, em tema análogo ao presente caso, qual seja o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, reconheceu no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Nesse esteio, reputo como necessário, em casos análogos, o prévio requerimento administrativo. Todavia, em homenagem ao princípio da efetividade processual, considerando ainda a existência de perícia realizada nos autos, apresenta-se despicienda, após todo o caminhar processual, determinar o prévio esgotamento da instância administrativa, uma vez que o presente *decisum*, obterá o status de definitividade, acaso alcance a condição de coisa julgada.

Nesse pórtico, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida.

Quanto à alegação de ausência de documento imprescindível ao regular processamento da inicial, esta diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, qual seja, laudo do IML.

Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC. Ademais, o laudo do IML é substituível pelo judicial, já constante nos autos, razão pela qual, não há que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à alegação de falta de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões, sob o fundamento de que o BO constante nos autos retrata o relato unilateral do autor. Ocorre que, de uma simples análise dos documentos acostados aos autos, podemos observar que em vários deles existe a referência ao acidente narrado na exordial e sua ligação com as lesões sofridas.

No boletim de atendimento do SAMU (Id. Num. 12281808), consta no campo “História do paciente” a referência de que o autor foi vítima de queda de moto, fato também demonstrado no documento de Id. Num. 12281809. Por fim, no boletim de atendimento nº 7742/2017 (Id. Num. 12281831), ao narrar a história da lesão, também consta o relato de que o paciente foi vítima de queda de moto.

Diante de toda a documentação, está comprovada ocorrência do acidente e seu nexo de causalidade com as lesões suportadas pela parte autora.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente, em lesão no joelho esquerdo.

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

(...)

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Analizando-se o laudo do perito designado por este juízo, conclui-se que o requerente sofreu sequelas consolidadas e permanentes, parcial incompleta em relação a mão esquerda. Graduando a sequela como residual (10%).

Por ser assim, diante do **dano permanente**, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

De acordo com o Anexo da Lei nº 11.945/2009, como a lesão foi provocada no joelho esquerdo, deve ser aplicado o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II do art. 3º, acima transcrito, deve proceder-se à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 10% (dez por cento), pois a perda teve **repercussão residual**, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 10% de R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cincoreais )**.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 945,00(novecentos e quarenta e cincoreais )**, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir da data do acidente 07/03/2017, de acordo com os índices do INPC.

Custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão do tempo de tramitação do processo, a ser pago pela parte sucumbente (demandada).

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado nos autos e cadastrado no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, cabendo à parte vencedora promover o cumprimento de sentença, caso necessário.

P.I.

NATAL /RN, 7 de maio de 2021.

RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES  
12<sup>a</sup> Juíza de Direito Auxiliar

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)